

A PESSOA EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

THE PEOPLE IN SPECIAL DEVELOPMENT CONDITION AND THE EDUCATION AS A SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHT

Maria da Glória Colucci*

Marta Marília Tonin**

Resumo: Educar é formar e transformar para a vida. A deterioração dos valores morais, acrescida de outros fatores desencadeantes do individualismo, materialismo e falta de solidariedade, só podem ser suplantados pela educação, a começar do ambiente familiar. Por outro lado, preparo para o exercício da cidadania pressupõe a superação de vários obstáculos, a partir do combate – mediante iniciativas oficiais e particulares – da evasão escolar, que leva ao abandono dos bancos escolares e ainda no ensino fundamental. Também, a exclusão social dos evadidos, acrescida da violência intrafamiliar e urbana, estimula o ingresso na marginalidade. A educação para o trabalho (profissionalização) é regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e na Constituição Federal (1988), além de outras normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Inúmeros danos podem ser creditados à falta de acesso à educação profissionalizante, como se examinou no texto, o mesmo ocorrendo em relação à evasão escolar e ao abandono afetivo e material de crianças e adolescentes. Políticas Públicas voltadas à superação destes desafios têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes os investimentos na educação em geral.

Palavras-Chave: Educação; Estatuto da Criança e do Adolescente; Exclusão Social; Profissionalização. Políticas Públicas.

* Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Brasília. Membro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná.

** Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais (UFPR). Coordenadora Geral do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL). Professora do Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente. Advogada. Membro consultor da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR (2013-2015). Conselheira do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná (CONPEN - 2011-2014). Membro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná. Coordenadora do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) de 2002 a 2005. Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz (INOVE) de 2009 a 2012. Conselheira do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2004-2007). Presidente, da Comissão Nacional da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da OAB (2005-2006). Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR (1997-2002; 2010-2012). Vice-presidente (2007-2009) e membro da Comissão Especial Criança, Adolescente e Idoso (CECAI) do Conselho Federal da OAB (2010-2012).

ABSTRACT

To educate is to form and transform lives. The deterioration of moral values, plus other triggering factors of individualism, materialism and lack of solidarity, can only be overcome by affection, starting with the family environment. The preparation for the exercise of citizenship presupposes the overcoming of many obstacles, from combat - through official and private initiatives - truancy that leads to the abandonment of banks still in school and elementary school; social exclusion of evaded and family violence and urban. Education for work (professionalism) is regulated by the Statute of the Child and Adolescent in the Federal Constitution, beyond the norms present in the Consolidation of Labor Laws. Many injuries can be credited to the lack of access to vocational education, as examined in the text, the same being true for truancy and dropout affective and material for children and adolescents. Public policies aimed at overcoming these challenges have been implemented, but the improvements on education in general are still insufficient.

Keywords: Education; Statute of the Child and Adolescent; Social Exclusion; Education for work; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

As tentativas de respostas à problemática educacional no País, notadamente, de crianças, adolescentes e jovens, têm sido esboçadas em diversos modelos teóricos, mas, ainda, incipientes, ou até mesmo contraditórios.

Na análise a ser construída pretende-se estabelecer nexos entre as diretivas do art. 205 da Constituição da República (1988) e os princípios da “proteção integral” e “prioridade absoluta” presentes tanto na Lei Maior (art. 227 e seguintes), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), nos arts. 1º a 6º, como diretrizes hermenêuticas e processuais.

O pleno desenvolvimento da pessoa e a natural vulnerabilidade infanto-juvenil serão a chave mestra das reflexões a serem encetadas, considerando-se o processo educacional como instrumento transformador do ser humano desde a mais tenra idade até à velhice.

O atraso crônico de medidas, por intermédio de políticas públicas, que promovam e incentivem a educação no País, contribuem para o agravamento do cenário ainda desanimador da evasão escolar ou mesmo da precariedade de condições do ensino no Brasil, como se examinará no texto.

Desinformação, exclusão social e econômica, constituem no seu conjunto intrincado contexto cujos meandros se encontram abertos às novas teorias pedagógicas.

Serão estudados os princípios basilares que fixam diretrizes para a construção estatutária dos direitos da criança e do adolescente na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, seguidos de breve síntese do texto regulador dos precitados direitos.

No decorrer da exposição diferentes fontes bibliográficas serão utilizadas, levando-se em consideração a crescente necessidade de interlocução com outras áreas do saber.

A Carta da República deverá receber relevância acentuada por ser a raiz vital à qual se ligam todas as questões jurídicas, não só em matéria de educação, mas sempre que se procure ressaltar a força vinculante do texto da Lei Maior com a realidade social brasileira.

O pacto social representativo da vontade soberana popular se evidencia no teor das palavras das disposições constitucionais, como ocorre em educação, na proteção da criança e do adolescente como se verificará.

2 A PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

2.1 Diretrizes do art. 205 da Constituição (1988)

Dentre os seres viventes, a pessoa humana ao nascer possui tamanha vulnerabilidade, que não consegue sobreviver sem cuidados especiais por um longo espaço de tempo.

Sua infância se prolonga por doze anos, durante os quais necessita receber não só alimentos, mas atenção, educação e afeto que são essenciais à formação de sua futura personalidade.

No entanto, o reconhecimento da vulnerabilidade infantil e o respeito às suas peculiaridades, bem como das contradições que acompanham a adolescência, não ocorreu sem grandes divergências entre pais, educadores, psicólogos e todos os que se dedicam ao mister de desvendar os meandros destas importantes fases da vida humana.

Psicologia e Pedagogia têm desenvolvido pesquisas, teorias, relatórios e profusas análises sobre a temática, explorando-a sob diferentes ângulos, visando encontrar possíveis respostas.

Educar é, desde cedo, moldar o comportamento da criança e do adolescente, preservando os valores da família, da sociedade e da cultura às quais pertence. Educação é direito fundamental, reconhecido no texto constitucional no art. 205 da Lei Maior, objetivando o desenvolvimento das potencialidades da pessoa que ao nascer traz consigo habilidades inatas, que afloram com o processo educacional. Respeitar as características pessoais, propiciar o aprendizado de um ofício, profissão ou trabalho; além de incentivar a dedicação às artes, são objetivos da educação profissionalizante.

Os obstáculos enfrentados pela criança, cuja personalidade se encontra em formação, são múltiplos, a começar pela socialização, pelo desenvolvimento da afetividade e da solidariedade.

No adolescente, as mudanças causadas pela transição que caracteriza a puberdade, respondem pelos conflitos que são frequentes nesta fase. Se bem trabalhada, a adolescência pode permitir aos educadores prepararem pessoas, cidadãos éticos, com um sentido de participação social e política, respeitando as instituições democráticas.

No entanto, a desinformação e a exclusão social, somadas à violência intrafamiliar e urbana, causam sérios danos à vida da pessoa em desenvolvimento.

Em consonância com a Lei Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19 preceitua que a criança e o adolescente têm o direito a ser criado e educado no seio da família.

A família biológica ou substituta há de assegurar aos seus filhos uma convivência salutar, em “ambiente livre” da presença de pessoas que sejam viciadas em substâncias entorpecentes; sendo que a mesma exigência se impõe à comunidade à qual pertence a criança ou adolescente.¹

O texto constitucional, no Art. 205, deixa evidente a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade na educação, “[...] visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.²

Comparando os princípios presentes no supramencionado artigo da Lei Maior e o disposto no art. 53 do Estatuto, verifica-se que há coincidência entre os dois preceitos, estabelecendo-se uma hierarquia entre os três campos que a educação deve atender em ambos os diplomas legais precitados:

- a) o pleno desenvolvimento da pessoa (sobretudo se estiver na infância e adolescência);
- b) o preparo para o exercício da cidadania, visando o conhecimento dos direitos fundamentais e seu efetivo exercício; e

¹ Idem, art. 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio e sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença e pessoas dependentes e substancias entorpecentes.

² BRASIL, Constituição da República Federativa do: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 205: “A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno conhecimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

c) a qualificação para o trabalho, diante da crescente exigência de formação profissional que o mercado impõe aos ingressantes.

Assim, ao considerar a educação como direito fundamental (art. 205), a Lei Maior traçou três diretrizes, válidas como princípios, que devem nortear ações públicas, privadas ou particulares em educação, quais sejam: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo para o exercício da cidadania e c) qualificação para o trabalho.

2.2 Pleno Desenvolvimento da Pessoa

O desenvolvimento físico do ser humano leva à mudança da aparência, o que se nota desde os primeiros dias, em que o recém-nascido modifica seu rosto e demais características corporais, com impressionante rapidez e grande vitalidade.

Simultaneamente, do ponto de vista emocional, a criança vai se construindo, desenvolvendo uma crescente percepção da realidade que a rodeia, e vai, gradativamente respondendo aos estímulos com maior facilidade. Ao ampliar seu leque de respostas, sua sensibilidade e consciência dos fatos e da vida se estruturam.

Neste contexto, a educação tem papel decisivo, representando a base da formação da individualidade, a começar dos primeiros hábitos de higiene pessoal, de respeito, de gentilezas etc, até alçar à futura construção de vigorosa intelectualidade, que redundará em sucesso profissional.

De sorte que educar não só consiste no oferecimento de informações, visando à profissionalização do adolescente ou ao despertar de vocações na criança, mas reside, antes de mais nada, desde tenra idade, na formação moral da pessoa em desenvolvimento.

Nas práticas diárias, pais e professores devem ensinar pelo exemplo, pelas próprias atitudes, quais são os atos corretos (que devem ser elogiados) e os incorretos (que devem ser corrigidos).

O processo de transformação do pequenino ser, a criança, se inicia logo após os primeiros momentos de vida, com a educação para a afetividade. Sendo criada com amor, a criança irá incorporar gestos de afeto (abraços, beijos, acenos, sorrisos etc.) à sua prática diária, tornando-se mais feliz e comunicativa, porque o amor alegra o coração.

A educação é, por natureza, um processo, envolvendo uma cadeia de atos e fatos que, juntos, quando bem direcionados, tanto pelos pais, quanto pelos professores, podem levar o educando ao esperado resultado final – a transformação do caráter, quando este for o caso

(adolescentes infratores) ou à formação (no caso de adolescentes e crianças em processo regular de educação).

Educar é formar e transformar para a vida em grupo, tanto na família, quanto na sociedade.

A transformação pretendida pela educação secular, religiosa, familiar etc, deve ser embasada nos valores, princípios e tradições próprios de uma determinada sociedade, de modo que o ambiente em que vive o educando é marcante para a estruturação de sua personalidade.

Considerando que a família é o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato, caber-lhe-á prover abrigo, proteção, cuidado e um sentimento de aconchego, para que sua personalidade se desenvolva equilibradamente.

Por isso, é prudente lembrar, conforme acentua João Malheiro, doutor em Educação pela UFRJ, que:

Quando a criança aprende antes as lições que também são vivenciadas pelos pais e professores, ela aceitará depois com maior facilidade toda a ação educativa, que na prática é quase sempre ensinar a amar os outros, por meio do caminho árduo das virtudes éticas. Aceitará, por exemplo, as correções, as exigências escolares, os castigos, as broncas, enxergando-os como formas corretivas para amar mais os pais, professores, e os próprios colegas de classe.³

Um fator importante na construção de uma personalidade equilibrada é a dedicação à missão de ensinar, somada à paciência, uma vez que os pais devem esperar os frutos da transformação gerada pela educação, gradativamente, surgirem, em razão da criança e do adolescente estarem, ainda, em processo de lenta assimilação dos valores do meio em que vivem.

Os valores assimilados no lar são válidos para a vida inteira, modelando a personalidade do futuro cidadão para que exerça seu papel com responsabilidade.

Ted Ward, em exaustiva análise sob o papel da família na construção da personalidade acentua:

A criança humana é quase que totalmente dependente. Comparados com outras criaturas, chegamos, a este mundo, totalmente dependentes. Nascemos precisando de ajuda. Nascemos carecendo de amor e o calor do afeto. Em virtude de sermos tão insuficientes, começamos logo a agir como criaturas sociais, precisando nos relacionar com outros seres humanos.⁴

³ MALHEIRO, João. Educar no amor: um desafio. **Jornal Gazeta do Povo**, Paraná, p. 2, 5 dez. 2010.

⁴ WARD, Ted. Os valores começam no lar. Trad. Darci e Nancy Gonçalves Dusilek. Rio de Janeiro: JUERP, 1981, p. 16.

Em razão das diversas necessidades que se apresentam à pessoa em desenvolvimento, além da família, a sociedade tem papel de destaque na formação da personalidade, contribuindo com os valores, entendidos como bens culturais, lapidados pelo grupo, com o passar dos séculos, variando de época para época, mas, preservando uma essência universal.

Os valores é que dão sentido, significado aos bens culturais, possuindo, eles mesmos uma natureza histórica, resultantes do processo de evolução da sociedade, vinculados às necessidades humanas:

Como todo conceito-limite, o valor não comporta uma definição lógica ou real. Pode-se dizer, contudo, que a ideia de valor se compreende na noção que temos entre o bem e o mal, entre as coisas que promovem o homem e as que o destroem. O valor não existe no ar, desvinculado do objeto. Vem impregnado na realidade, na existência.⁵

A decadência dos valores morais, somada a outros aspectos da sociedade pós-moderna, que pendem para o individualismo, em menosprezo para a vida em sociedade, têm contribuído, em muito, para a desagregação da família e a deseducação do ser humano.

O art. 28 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta os laços de afetividade, afinidade e, preferentemente, o grau de parentesco entre a criança e a família substituta, visando a preservação dos vínculos familiares originários, tanto quanto possível.⁶

Assim, como se pode observar, no dizer de Rafael Becco Rossot:

O afeto deve ser provido por quem exerça o papel de pai e mãe. Deve-se adotar sentido amplo de família na intenção de acolher também os parentes (tios, primos e avós, por exemplo), e inclusive terceiros que não possuam qualquer vínculo sanguíneo (como os que detêm a guarda provisória da criança quando de sua colocação em família substituta).⁷

Portanto, à família biológica ou socioafetiva cabe a importante missão de educar com afeto a criança e o adolescente, inculcando-lhes os valores morais que lhes fornecerão a base para a formação de sua personalidade.

⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

⁶ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Art. 28: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei”. § 2º: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

⁷ ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar**. Anais da VIII Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR/ centro acadêmico Hugo Simas e PET/direito – UFPR (organizadores) – n.º. 01 (2006). Curitiba: Mulgraphic, p. 21.

2.3 Preparo (Despreparo) para a Cidadania

A par da educação familiar, carente de bases morais de natureza firme, o País vive grave crise na educação formal, em razão das ineficientes políticas públicas.

O Ministério da Educação, após pesquisa desenvolvida pelos órgãos destinados à aferição dos resultados em educação no País, assinalou que dos “[...] 10,3 milhões de jovens entre 15 e 17 anos, apenas 50,9% estavam no ensino médio”.⁸

O abandono do ensino médio, segundo dados do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP), está relacionado ao desempenho escolar no ensino fundamental, de modo que os alunos que foram aprovados ou estão em idade escolar apropriada, no ensino fundamental, é que prosseguem o ensino médio. A taxa de abandono dos bancos escolares é alarmante, em razão do desestímulo ou desinteresse que os alunos têm em relação à frequência à escola. Múltiplas razões são apresentadas para tentar explicar a evasão escolar, dentre estas, a baixa escolaridade dos pais e a situação econômica da família que precisa dos eventuais recursos obtidos com o trabalho de crianças e adolescentes.

A formação da cidadania está diretamente vinculada à frequência à escola, visto que o despertar para o exercício dos direitos se dá pelo seu conhecimento. Ao tomar conhecimento dos seus direitos e deveres, a criança e o jovem vão construindo uma personalidade firme, adquirindo consciência do seu papel e presença na sociedade.

O preceito constitucional da “dignidade da pessoa humana” somente será plenamente respeitado quando a sociedade e o Estado, ao lado da família, promovê-la como bem último, expressão máxima da cidadania no País.

À educação incumbe a complexa tarefa de transformar crianças, adolescentes e jovens em cidadãos.

João Evangelista, educador e pedagogo, após análise detalhada dos erros e acertos das escolhas educacionais brasileiras, conclui que:

[...] a qualidade na educação básica depende, exclusivamente, da participação, do comprometimento, do compartilhamento e da persistência indômita da escola e da comunidade para o estreitamento da relação educando-educador. Talvez a evasão

⁸ DUARTE, Tatiana. Nota baixa afasta aluno do ensino médio. **Jornal Gazeta do Povo**. Paraná, p. 9, 5 dez. 2010.

escolar se constitua na pior chaga da comunidade, incluindo-se como uma de suas causas a responsabilidade dos poderes públicos constituídos.⁹

O atraso crônico de medidas que visam garantir a permanência do educando na escola tem sido um dos grandes vetores do exercício de uma cidadania pela metade. O contingente de analfabetos amplia o grau de ignorância que tem marcado a formação dos futuros cidadãos, marginalizados pela pobreza, pelo analfabetismo e pela doença.

Diante desse fato, medidas precisam ser adotadas, motivadoras de continuidade dos estudantes no ensino médio, única forma de formar cidadãos para o exercício dos seus direitos. A conscientização da importância da educação para o pleno exercício da cidadania depende de políticas públicas voltadas para este fim, valendo-se das mídias sociais, tão atraentes aos adolescentes e jovens na atualidade.

Podem ser apontados, dentre outros, os seguintes reflexos do despreparo para o exercício da cidadania, causados pelo abandono da escola (evasão) ou mesmo falta de acesso à educação no País:

a) Desinformação quanto aos Direitos e Deveres

O fato de mal saber ler e escrever impede grande contingente de brasileiros de conhecer os seus direitos, sendo facilmente, enganados, por exemplo, quando da aquisição de bens ou a receber a prestação de serviços.

Pode-se constatar tal situação nos inúmeros casos de prejuízos sofridos pelos consumidores de baixa renda, quando, atraídos pela publicidade, não conseguem se aperceber das ciladas armadas por comerciantes e pessoas inescrupulosas. Ao se endividarem em empréstimos consignados, por exemplo, não conseguem calcular a real taxa de juros e o montante final da dívida, durante os meses (e até anos) em que se comprometem a pagá-la.

Ao assinar contratos cuja linguagem não compreendem, fazem-no louvando-se na confiança e na boa-fé do prestador de serviços ou da mercadoria, o que nem sempre ocorre.

Este e outros exemplos são evidências rotineiras dos males que a desinformação, causada pela ignorância, analfabetismo e abandono dos bancos escolares, pode causar ao cidadão brasileiro.

⁹ EVANGELISTA, João. **Um país que clama por educação. Os acertos e erros das escolas educacionais brasileiras.** Revista Resol, ano 2, set/Nov. 2005. p. 14. Maiores informações disponíveis em: <www.resol.org.br>

No exercício do sagrado direito de votar e ser votado, o cidadão analfabeto ou semianalfabeto, é levado pela lábria de candidatos populistas, que lhes prometem o que não podem fazer, angariando grande número de votos, sem que seus eleitores tenham noção dos verdadeiros danos acarretados à democracia quando escolhem candidatos que trocam, por exemplo, votos por mantimentos, cadeiras de rodas, próteses etc. Prejudicam-se diretamente e a sociedade brasileira como um todo é agredida no que possui de mais valioso – os valores democráticos.

b) Exclusão Social e Econômica

Vivendo-se na “era da informação”, da “sociedade de consumo” e da “liberdade de valores”, a exclusão social se apresenta sob os mais diferentes matizes, fortemente sentidos pelos adolescentes e jovens quando em contato com a dura realidade social.

Marginalizados economicamente, os adolescentes e jovens tornam-se frustrados pelo fato de não poderem ter acesso a bens e serviços de sua faixa etária (a exemplo dos tão festejados “objetos de marca”). Ao serem excluídos pela sua condição social e financeira da participação de eventos desportivos, *shows* musicais etc, tornam-se agressivos, violentos etc, reagindo a seu modo às limitações de sua condição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atento à importância do acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e, sobretudo, à educação, nos arts. 53 a 59 estabelecem regras quanto à sua utilização pelas crianças e adolescentes. Encontram-se dispostos nos incisos I a V do art. 53 (direitos dos educandos); art. 54, incisos de I a VII (deveres do Estado) e parágrafos; art. 55 e 56 (deveres dos pais ou responsável, dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental); art. 57, 58 e 59 (deveres do Poder Público, dos professores e entes federados no tocante à destinação de “recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude”).

Muitos são os efeitos perversos da exclusão social, de sorte que o Poder Público tem procurado, pelos mais diferentes meios, a inclusão de adolescentes e crianças, resguardando-os do abandono e da discriminação. Referida proteção se inicia com o nascimento, ou mesmo antes de sua ocorrência (na gestação), conforme prevêm os arts. 7º e 8º do Estatuto.

Os danos provocados pela evasão escolar não se limitam apenas à vida intelectual, mas se refletem sobre todos os aspectos da condição humana, repercutindo sobre as futuras famílias que serão constituídas pelos que hoje abandonam os bancos escolares.

Dentre os prejuízos advindos da exclusão social, ao lado de outros componentes do meio, da família e da personalidade da criança e do adolescente, aparece a violência intrafamiliar, além da urbana, ambas vivenciadas intensamente pela sociedade globalizada.

c) Violência Intrafamiliar e Urbana

A segurança pública no Brasil está enfrentando grave crise, sem que se procure identificar as reais causas de sua ocorrência, cujas raízes são, sem dúvida, a violência doméstica.

Algumas iniciativas legais foram tomadas para combater os conflitos intrafamiliares, a exemplo, da denominada Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 7/8/2006); todavia, as políticas públicas voltadas para a reestruturação da família, da educação infantil e da instrução dos pais para o bom trato com os filhos ainda são incipientes.¹⁰

A violência urbana nada mais é do que uma extensão dos conflitos familiares, uma vez que os filhos tendo modelos domésticos de agressão, em que a violência e os maus tratos são banalizados, reproduzem na escola, na rua e nos ambientes externos o que aprendem nos lares.

O uso da força física na correção dos filhos, nem sempre se enquadra nos castigos considerados “moderados” (...), como “palmadinhas”, mas chegam ao absurdo de provocarem fraturas, feridas, queimaduras e outros graves danos físicos, gerando, como é de esperar, revolta em crianças e adolescentes, sendo que muitos chegam a abandonar a família, aumentando as estatísticas de “desaparecidos”...

A Constituição Federal, nos arts. 226 a 230, regula a família, estabelecendo-lhe os fundamentos, a começar pela afirmação de que “a família é a base da sociedade” (art. 226), ampliando o conceito tradicional de “família civil”, para o que identifica como “união estável” (entidade familiar), como aparece no parágrafo 3º do precitado artigo.¹¹

O parágrafo 4º do art. 227, ao reconhecer como entidade familiar a “família monoparental”, constituída por “qualquer dos pais e seus descendentes”, alarga os horizontes legais da família no Direito brasileiro.

Além do reconhecimento da família como “base da sociedade”, podem ser invocados os princípios da “dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”, atribuindo a Lei Maior a “liberdade de decisão no planejamento familiar” ao casal (art. 226 § 7º).

¹⁰ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Ao invocar o princípio da “absoluta prioridade” no trato da criança e do adolescente, o art. 227 conferiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda, a Lei Maior que à família, à sociedade e ao Estado cumpre colocar a salvo crianças e adolescentes de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, in fine).

Igualmente no mesmo dispositivo constitucional, em seu § 4º, expressamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança ou adolescente são previstos como passíveis de punição severa, consistindo no Estatuto crimes contra a criança e o adolescente (arts. 225 e seguintes).

Descrivendo o cenário perturbador que envolve a violência familiar, Ana Maria Iencarelli, psicóloga e psicanalista da criança e adolescente, afirma que:

A violência é um recurso eficaz, mas ilusório, para dar o alívio imediato de uma “solução”. Enquanto distorção, a violência faz aquele que está sofrendo por uma falta afetiva, assumir uma onerada autoria passível de punição, de rejeição, deixando, por vezes, como saldo a culpa. Além disso, como praticamos, inexoravelmente, a repetição de modelos pelos processos de imitação e identificação, negligenciado hoje, negligente amanhã, agredido hoje, violento amanhã, fica muito reduzida a chave de mudança desta engrenagem.¹²

O espancamento dos filhos fere muito mais a sua formação moral e afetiva do que apenas o seu corpo físico. Os abusos físicos, sexuais e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes nem sempre são computados pelos pesquisadores, embora as estatísticas existentes já sejam alarmantes.¹³

O medo do abandono, da separação da família, dos irmãos, dos pais, leva a criança e o adolescente a se calarem quando indagados pelas autoridades, vizinhos, parentes etc. Também a habitualidade dos maus tratos torna fragilizados os agredidos, de tal sorte que perdem a noção da gravidade das ofensas sofridas.

Com o passar dos anos, tornando-se jovens, adultos e idosos conservam as marcas dos sofrimentos recebidos na infância e na adolescência, sendo que muitos explodem em atos de violência urbana, como se vê noticiado com bastante frequência.

¹² IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobra a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento na saúde da criança**. In Cuidado e vulnerabilidade/ coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 168.

¹³ FREIRE, Albino de Brito. Palmadas racionais. **Jornal Gazeta do Povo**. Paraná, p. 2, 7 ago. 2010: o autor procura defender o que denomina de palmadas de advertência; como simples sinalização de que o filho está fazendo algo errado.

Apesar da Constituição da República, no art. 144, considerar a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a violência urbana tem tomado alarmantes proporções. A impotência das autoridades no controle dos atos de violência urbana transparece da Cartilha Comunitária de Segurança, editada pela Polícia Militar do Paraná, com normas visando a colaboração das comunidades na promoção da segurança:

Além de cuidar da sua segurança e da de sua família, conforme ensinado neste manual, ajude a cuidar da segurança de seus vizinhos. Inicie desenvolvendo e compartilhando uma lista telefônica com o seu nome e de seus vizinhos, das organizações locais que são encarregadas de prover segurança, assistência social, emergência médica, aconselhamento, trabalho, treinamento, orientação e outros tipos de serviços que vocês possam necessitar.¹⁴

E ainda prossegue a mesma Cartilha:

Esforce-se para retirar os que já são criminosos de seu edifício ou de seu bairro. Isto inclui solicitar rigorosa fiscalização às autoridades federais, estaduais e municipais quanto às leis de silêncio, códigos de postura municipal, códigos de saúde, normas contra-fogo do corpo de bombeiro, vigilância sanitária e qualquer outra obrigação legal.¹⁵

Inúmeros relatos, comentários, sugestões etc. podem ser adicionados à questão em análise, mas o objetivo do texto é analisar a educação como instrumento transformador e formador da cidadania, de modo que as observações já aduzidas são suficientes.

Os danos decorrentes da desinformação, da exclusão social e da violência intrafamiliar e urbana são exemplos dos perversos efeitos da falta de acesso à educação ou mesmo da evasão escolar.

2.4 Qualificação para o Trabalho

Dentre os princípios fundamentais presentes no art. 1º, IV da Constituição aparecem “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, além do previsto nos arts. 6º a 11 da Lei Maior que regulam os denominados “direitos sociais”.

¹⁴ Paraná, Cartilha Comunitária de Segurança: Projeto povo, 2005. p. 15.

¹⁵ Idem, p. 16.

O trabalho, ofício ou profissão são “livres” no tocante ao seu exercício (art. 5º, XIII), desde que “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

As expressões sinônimas que, usualmente, se utilizam, como enumera De Plácido e Silva, são, por exemplo: “... obra, ocupação, tarefa, função, ofício, serviço, mister, emprego, missão, cargo, encargo, faina etc.”¹⁶

No sentido econômico toda atividade que possua valoração pecuniária, que produza riqueza, utilidade, bens e serviços apreciáveis monetariamente, é considerada “trabalho”. Para o Direito, o trabalho é uma espécie de contrato que se caracteriza pela existência de condições estabelecidas em lei e que devem ser cumpridas, de parte a parte, para produzir os efeitos jurídicos esperados.

Dentre as características do contrato de trabalho estão, por exemplo, a fixação de um horário, de um salário ou remuneração, podendo ser em local predeterminado ou em domicílio, observando normas preestabelecidas, de acordo com a sua natureza.

Por se tratar de um direito social (art. 6º) suas condições, direitos e deveres estão expressamente previstos no art. 7º; reconhecendo a Lei Maior a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º); o direito de greve (art. 9º); a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos públicos em defesa dos seus interesses (art. 10), bem como a eleição de representantes dos empregados para entendimento direto com os empregadores (art. 11).

Quanto às regras especiais regentes da atividade laboral, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º/05/1943) as estabelece, além de copiosa legislação existente sobre as diferentes situações que envolvem a relação empregatícia.¹⁷

Como se pode observar, a atividade que requer qualificação, observância de regras técnicas, procedimentos próprios que, geralmente, são ensinados em cursos, periodicamente fixados, com currículos, práticas, etc., corresponde ao que se denomina atividade profissional ou, simplesmente, profissão.

Ao comentar a educação profissional e tecnológica, Osvaldo Vieira do Nascimento afirma que a adequação dos currículos, ajustes e correção são essenciais à formação dos futuros profissionais:

O êxito na Educação Profissional e Tecnológica depende sensivelmente dos seus currículos como essência dos conteúdos de cursos e programas de refletirem e

¹⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 70. ed. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 392.

¹⁷ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943).

responderem às solicitações atuais, relativas às ocupações e práticas de instruções adequadas.¹⁸

No caso das crianças e adolescentes, o art. 6º do Estatuto proíbe, expressamente, “[...] qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Os princípios que devem reger a formação técnico-profissional do adolescente estão no art. 63 do Estatuto, visando, acima de tudo, o seu desenvolvimento.

Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem (art. 64); àquele maior de quatorze anos são garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários (art.65); e ao portador de deficiência é reconhecido o direito ao trabalho protegido (art. 66).

Quanto aos programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, os adolescentes deverão ter atendimento prioritário, uma vez que o trabalho educativo é, pelo que dispõe o art. 68, §1º, “[...] a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.

Os precitados programas sociais podem ser de responsabilidade governamental ou não, e a remuneração paga pela atividade não a desfigura como possuindo caráter educativo (art. 68, §2º do Estatuto).

Por fim, garante o Estatuto que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que sejam levados em consideração os seguintes aspectos (art. 69):

- “I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.¹⁹

Roberto João Elias faz lembrar que houve significativa mudança do trato da atividade laboral pelo texto do Estatuto, em relação ao disposto na legislação vigente anteriormente:

Anteriormente o trabalho era permitido a menores de quatorze anos (art. 60 do ECA), porém agora, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da CF, aos menores de dezesseis anos é proibido qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz, que é a partir de quatorze anos. Contudo, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre é proibido aos menores de dezoito anos.²⁰

¹⁸ NASCIMENTO, Osvaldo Vieira do. Educação profissional e tecnologia: princípios e filosofia. Curitiba: J.M. Livraria, 2010, p. 59.

¹⁹ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

²⁰ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 87.

Uma vez constatado o reconhecimento legal do direito à educação e à qualificação para o trabalho, não só pelo Estatuto, mas pelo texto constitucional e estabelecidas diretrizes para a erradicação do trabalho infantil (PETI: Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001), fica evidenciada a carência de políticas públicas, sobretudo, para combater os efeitos prejudiciais aos interesses da criança e do adolescente.

Dentre os danos causados ao futuro das crianças e adolescentes pela falta de acesso à educação profissionalizante podem ser citados:

- a) O subemprego;
- b) O consumo de entorpecentes e o seu tráfico;
- c) O trabalho infantil, em razão da miséria causada pela desqualificação profissional dos pais;
- d) A violência intrafamiliar e urbana, gerada, em muitos casos, pela pobreza no ambiente familiar, motivando a prática de crimes contra o patrimônio, dentre outros;
- e) A carência de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia (art. 218, §3º, CF);²¹
- f) A crescente dependência de bolsas, programas, auxílios, pensões etc da parte de um contingente de brasileiros, cada vez maior, nutrida pelo despreparo profissional destes cidadãos.

Assim, sem tentar exaurir os efeitos prejudiciais ao País, decorrentes da desqualificação profissional de seus cidadãos, a enumeração feita visa, apenas, despertar reflexões sobre a matéria.

3 O ESTATUTO: DIALOGANDO COM A LEI MAIOR

3.1 Perfis

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou, quando de sua entrada em vigor, um significativo avanço na proteção e na abordagem das questões referentes ao mundo infantil e juvenil, cujo conhecimento, mesmo hoje, ainda está em fase inicial.

²¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988), art. 218, § 3º: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”; §3º: “O estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que elas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.”

A Psicologia tem dado grandes passos no sentido de investigar o “universo paralelo” em que vivem, cada um a seu tempo, a criança, o adolescente e o jovem.

Como bem assinala Ted Ward, professor da Universidade Estadual de Michigan, em East Lansing, Michigan, o mundo infantil é povoado de ansiedades, de fobias, de sentimentos contraditórios, mas acima de tudo, de “mistérios”, representados pelos padrões, regras, etc., fixados pelos adultos e incompreensíveis à criança.²²

Com o desenvolvimento físico e mental, as limitações sensoriais infantis vão, aos poucos, desaparecendo, ocorrendo a descoberta e utilização de formas mais adultas de pensar. Com o passar do tempo, o raciocínio da criança evolui, por isso os pais não podem exigir que pensem amadurecidamente antes do momento certo.

Jean Piaget (1896–1980), psicólogo suíço, passou toda a sua vida estudando o comportamento das crianças, tendo publicado algumas das mais célebres obras de Psicologia Infantil, a exemplo das seguintes: *A Formação dos Símbolos* (1946); *A Biologia e o Conhecimento* (1967) e *Memórias* (1968).

Utilizou a observação em crianças, em todos os tipos de situações – nos brinquedos, na escola, no lar etc., procurando ouvir atentamente como falam com os adultos, com outras crianças e consigo mesmas.²³

Diversos componentes interferem ou contribuem para a formação do raciocínio de uma criança, influenciando como é de se esperar, o seu modo de ser e agir quando adolescente, jovem e adulto. Por exemplo, a hereditariedade, ou seja, a criança herda o material genético dos pais, mas a capacidade de desenvolvimento de ideias abstratas, ou mesmo de senso artístico, dependerá de outros fatores e experiências que vier a ter, no meio em que vive.

As experiências obtidas no trato com as pessoas, sobretudo da família, formam em seu desenvolvimento mental uma categoria especial, porque à medida que a criança se desenvolve vai se tornando diferente, com identidade própria, construindo sua personalidade.²⁴

²² WARD, Ted. **Os valores começam no lar**. Trad. Darci e Nancy Gonçalves Dusilek. Rio de Janeiro: JUERP, 1981, p. 50.

²³ PIAGET, Jean. *O raciocínio na criança*. Trad. Valerie R. Chaves. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1967, p. 15-67.

²⁴ WARD, Ted. Op. Cit., p. 51-54.

A socialização é que permite o desenvolvimento mental, afetivo e moral da criança, porque lhe propicia tornar-se mais independente, não só pela interação com os outros, mas pelo tratamento que recebe.²⁵

À medida que a criança se relaciona com outras pessoas, além da própria família, é modelada pelo processo de socialização. A escola, o clube, a Igreja, a família etc., permitem este processo de socialização se intensificar.

O desenvolvimento da compreensão, processo mental que permite apreender o significado dos seres e das coisas, se verifica quando as experiências não se ajustam ao que é esperado pela criança que aprende, então, a lidar com as decepções, a ganhar, perder, tolerar, repartir, emprestar etc.

O processo inicial de desenvolvimento mental da pessoa se completa em torno dos 12 (doze) anos, começando a adolescência que vai até os 18 (dezoito) anos completos.

Como bem assinala Munir Cury, o ser humano vive diferentes fases da vida de modo que cada etapa é, a seu modo, “plena”, porque irrepetível, única, não retornando mais.²⁶

Brincar é essencial ao desenvolvimento da personalidade infantil; praticar esportes é para adolescentes e jovens; a profissionalização e a formação da família para o adulto e o descanso para o idoso.

No entanto, nada impede que possa o indivíduo brincar, divertir-se, praticar esportes, realizar-se profissionalmente, formar família ou descansar em qualquer época da vida, mas na fase própria a vivência e os resultados são mais satisfatórios, proveitosos, as alegrias que trazem, também, dão à pessoa a sensação de plenitude.

O Estatuto, no art. 2º, identifica o adolescente como a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, acrescentando, no parágrafo único, que a Lei poderá, excepcionalmente, ser aplicada às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.²⁷

A adolescência é vista como uma importante fase de transição na vida do ser humano, entre a infância e a adultícia:

Esse conceito deve ser orientador do trabalho: adolescência não como crise, mas sim como uma importante fase de transição entre duas etapas da vida, na qual o indivíduo moldará a sua identidade, fará suas escolhas e se preparará para o ingresso no mundo adulto. É uma etapa em que o ser humano está deixando de ser criança, sem ainda ser adulto.²⁸

²⁵ Idem, loc. cit.

²⁶ CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Ed, 2005, p. 55.

²⁷ BRASIL, Estatuto da criança e do adolescente, (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

²⁸ IASP, Cadernos do. Compreendendo o adolescente. Paraná: Imprensa Oficial do Paraná, 2006, p. 15.

As mudanças corporais ocorridas na adolescência correspondem ao período denominado de puberdade; as principais modificações são as alterações hormonais que se iniciam entre 9 e 14 anos para os meninos e entre 8 e 13 anos para as meninas.²⁹

Os aspectos sociais da adolescência são influenciados pelo ambiente em que vive, uma vez que as relações com a família, com os amigos, com os grupos, com a religião etc., é que vão determinar a formação de sua identidade pessoal.

Os componentes psicológicos da adolescência são contraditórios, uma vez que se trata de uma fase em que a instabilidade, a incerteza, as flutuações de humor, a rebeldia, os conflitos familiares etc., constroem um quadro de grande intensidade emocional nesta etapa da vida humana.³⁰

Um dos conflitos mais frequentes na adolescência é representado pela repulsa à autoridade dos pais, dos professores, dos adultos em geral e por um acentuado ímpeto pela emancipação, pela independência; tornando-se, em razão disto, o adolescente, uma pessoa insubordinada.

A insubmissão à autoridade pode ser tolerada desde que represente uma fase transitória, sendo que detectados sinais de desequilíbrio mental, torna-se necessário identificar a possível presença do consumo de drogas, doenças etc.

É importante salientar que os revezes que a instituição familiar têm sofrido resultam de inúmeras causas, desde as de natureza econômica, passando pelas mais comuns, quais sejam, a ausência dos pais nos lares, o enfraquecimento dos laços afetivos etc.

Paulo Lúcio Nogueira, ao analisar a crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes em razão da fragilização da família comenta que:

Não há dúvida que o grande problema consiste na reestruturação e auxílio à própria família, que é o fundamento primeiro da formação humana. A situação de desajuste e de pobreza da família gera a condição do menor carente ou abandonado. E a educação mais eficaz é justamente aquela dada no lar.³¹

Crianças e adolescentes têm seus direitos elencados no Estatuto (Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990), construídos com base nos preceitos constitucionais (art. 227 e parágrafos), que repousam em dois princípios basilares, a saber, proteção integral e prioridade absoluta de atendimento.³²

²⁹ Idem, ibidem, p. 16-17.

³⁰ Idem, ibidem, p. 20-23.

³¹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 12-13.

³² BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.2 Princípios Basilares

A “proteção integral” e a “prioridade absoluta” são dois princípios presentes no texto constitucional que estabelecem os pilares processuais e hermenêuticos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990).

A criança e o adolescente são reconhecidos pelo art. 3º do Estatuto como sujeitos de direitos fundamentais, gozando de proteção integral, além de plenitude de respeito à sua condição de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Como discorrem Murillo José Digiácomo e Ildeana de Amorim Digiácomo:

Tal disposição é também reflexo do contido no art. 5º, da CF/88, que ao deferir a *todos a igualdade* em direitos e deveres individuais e coletivos, logicamente também os estendeu a crianças e adolescentes. O verdadeiro princípio que o presente dispositivo encerra, tem reflexos não apenas no âmbito do direito material, mas também se aplica na esfera processual, não sendo admissível, por exemplo, que adolescentes acusados da prática de atos infracionais deixem de ter *fielmente respeitadas todas as garantias processuais asseguradas aos acusados em geral*, seja qual for sua idade [...] ³³

Quanto à prioridade absoluta, é regulada pelo art. 4º do Estatuto como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público” a preservação dos direitos elencados pelo mesmo artigo, além de sua efetivação.

Trata o parágrafo único do art. 4º de distintas situações em que as autoridades públicas devem, obrigatoriamente, garantir prioridade na atenção da criança e do adolescente. Não se pode interpretar este parágrafo de forma restritiva, mas, extensiva, uma vez que a clareza do texto estatutário não deixa margem a dúvidas quanto à prevalência dos interesses, carências e necessidades infanto-juvenis:

Como se depreende em rápida exegese do precitado dispositivo estatutário, existe

[...] *um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar – e de forma absoluta – a área infanto-juvenil*, como vem sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais [...] ³⁴

³³ DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado/Murillo José Digiácomo e Ildeana Amorim Digiácomo. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do adolescente, 2010, p. 13.

³⁴ Idem, p. 14.

O disposto no art. 227 da Constituição, seus parágrafos e incisos, encontra ecos diretos e objetivos não apenas no art. 4º, parágrafo único do Estatuto, mas em todas as suas prescrições, de modo que é evidente o diálogo que se estabelece com a Lei Maior.

Com a finalidade de correlacionar os preceitos da Carta da República com o Estatuto, será feita breve síntese assim delineada:³⁵

Além da proteção integral aos seus direitos fundamentais e à efetivação dos mesmos, com absoluta prioridade, as normas estatutárias deve ser interpretadas sempre levando-se em conta a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º), em que se encontram a criança e o adolescente.

Os seus direitos se apresentam no Estatuto arrolados em cinco grupos, a saber, vida e saúde (arts. 7º - 14); liberdade, respeito e dignidade (arts. 15- 18); convivência familiar e comunitária (arts. 19 - 52); educação, cultura, esporte e lazer (arts. 53 - 59); profissionalização e proteção no trabalho (arts. 60 - 69).

Ocupa-se o Estatuto da prevenção de ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, em todos os aspectos, mas em especial no que respeita à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que possam afetar-lhes a personalidade em desenvolvimento, sob qualquer ângulo (arts. 70 a 84).

Quanto à ação das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cabe ao Poder Público articulá-las mediante a colaboração com organizações não-governamentais, além da atuação da União, Estado, Municípios e Distrito Federal (art. 86 - 97).

As medidas de proteção (arts. 98-102) e a prática de ato infracional (arts. 103-126), somadas às medidas aplicáveis aos pais ou responsável (art. 129-130) compõem a garantia de respeito e dignidade que o Estatuto visa promover, ao afastar, no art. 5º, “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” praticada contra criança ou adolescente.

Com a participação da comunidade são escolhidos os membros do Conselho Tutelar (arts. 131 a 140), cujas atribuições estão previstas no art. 136 do Estatuto, objetivando o atendimento e a promoção de iniciativas voltadas ao bem-estar da criança e do adolescente.

O acesso à Justiça da criança e do adolescente se dá pela Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, respeitados a gratuidade e o sigilo dos atos judiciais

³⁵ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

(arts. 141-144), sempre que os seus interesses assim o exigirem, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou restrição ao pleno exercício de seus direitos em juízo.

Caberá à Justiça da Infância e da Juventude julgar as ações previstas no art. 148, incisos e alíneas, bem como disciplinar, mediante portaria e alvará, os atos que estão previstos no art. 149, incisos e alíneas do estatuto. Os procedimentos adotados pela Lei n. 8069/1990 se aplicam subsidiariamente às normas gerais previstas na legislação processual pertinente (arts. 152 a 224).

Os crimes e infrações administrativas são regulados pelo Estatuto nos arts. 225 a 258, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Diante da análise sumaria realizada e das questões por este diploma legal arroladas, é evidente a interlocução existente entre os preceitos da Lei maior e do Estatuto, traduzindo sua relevância social e ética para o País.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao conferir à educação a natureza de direito fundamental, o art. 205 da vigente Constituição especificou diretrizes que foram examinadas detidamente nas reflexões ora concluídas.

Por primeiro foi analisado o pleno desenvolvimento da pessoa, cujo leque de situações envolve desde os aspectos físicos, aos emocionais e intelectuais. Considerou-se a educação como processo, portanto, com prolongamento no tempo, que na infância e adolescência deve ser lastreado pela afetividade e embasado nos valores, princípios e tradições de uma comunidade, grupo ou família. Assim, sendo o ambiente doméstico acolhedor, a criança e o adolescente se tornarão pessoas amáveis e com responsabilidade social. Conforme destacado, em palavras de Ted Ward, o ser humano é “totalmente dependente”, vale dizer, somente se realiza em grupo, construindo sua personalidade como reflexo dos valores e, na infância, tal insuficiência é marcante, pelas mais distintas razões, a começar pela carência afetiva, somada à alimentar e sanitária. Cabe, igualmente, ao teor do art. 205, à sociedade o dever de colaboração, ao lado do Estado e da família, promovendo e incentivando ações educativas.

Na sequência, abordou-se o preparo para a cidadania como diretriz do processo educativo, à luz do texto constitucional. Verificou-se a presença de situações persistentes, a exemplo da evasão escolar, causada por inúmeros fatores, dentre estes a baixa escolaridade dos pais, além da situação econômica da família. À educação incumbe a missão de

transformar crianças, adolescentes e jovens em cidadãos compromissados com os valores da sociedade à qual pertencem, além de conscientes de seu papel político. Foram levantadas no texto três questões problemáticas, representativas dos reflexos do despreparo para o exercício da cidadania, causados pelo abandono escolar ou mesmo falta de acesso à educação no País: desinformação quanto aos direitos e deveres (apatia, alienação, acomodação), sobretudo dos analfabetos, iletrados ou com letramento precário; exclusão social e econômica, com crescente marginalização de um elevado contingente de cidadãos e, por fim, a violência intrafamiliar e urbana, cujos efeitos perversos estão, a todo momento na mídia. Representada pelo espancamento, abandono, maus tratos físicos, emocionais etc a insegurança social nada mais é do que o espelho das condições de precariedade afetiva, moral e intelectual das famílias.

Quanto à qualificação para o trabalho deu-se atenção a questões remanescentes do próprio sistema ou decorrentes da falta de êxito na formação profissional e tecnológica de grande número de adolescentes (menores aprendizes) e jovens (mão de obra informal).

O trabalho é um direito social (art. 6º) na Lei Maior, cujas condições, direitos e deveres estão expressamente previstos no art. 7º, também, da Carta Constitucional. Proibições aparecem no tocante a qualquer trabalho por menores de 14 (quatorze) anos, no texto da Constituição, cujos princípios que devem reger a formação técnico-profissional do adolescente se encontram no art. 63 do Estatuto. Valores do trabalho devem ser incutidos desde os primeiros momentos de contato do adolescente aprendiz com a atividade profissionalizante, intensificando-se com a formação do jovem.

Deu-se no texto destaque ao diálogo do Estatuto com os princípios constitucionais não só do art. 205, mas que permeiam as disposições em geral, pela necessidade de contínua interlocução com a realidade socioeconômica educativa do País. Os perfis da criança e do adolescente foram esboçados no texto sob o enfoque psicopedagógico, socorrendo-se a análise de fontes diversas, legais, científicas e técnicas, não só do Direito, mas de outras áreas, conforme referenciado nas reflexões elaboradas. Fundamentou-se uma breve síntese do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990) nos princípios presentes na Lei maior (“proteção integral” e “prioridade absoluta”), igualmente diretores da hermenêutica material e formal da mencionada legislação estatutária.

Considerando-se que a pedra de toque do texto foi a análise das diretrizes do art. 205 da vigente Constituição e a percepção da urgente necessidade de promoção, incentivo e acesso à educação quanto, sobretudo, à infância e adolescência; verificou-se que as políticas públicas ainda são insuficientes para atender a demanda reprimida.

As possíveis soluções atravessam diversas áreas dos setores públicos e privados, mas, o começo de qualquer iniciativa em educação está, sem dúvida, na conscientização dos educadores e na mobilização da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988).

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho (decreto – lei 5.452, de 1 de maio de 1943).

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Ed, 2005.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado/Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do adolescente, 2010.

DUARTE, Tatiana. Nota baixa afasta aluno do ensino médio. **Jornal Gazeta do Povo**. Paraná, p. 9, 5 dez. 2010.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

EVANGELISTA, João. **Um país que clama por educação. Os acertos e erros das escolas educacionais brasileiras**. Revista Resol, ano 2, set/Nov. 2005. p. 14. Disponível em: < www.resol.org.br>

FREIRE, Albino de Brito. Palmadas racionais. **Jornal Gazeta do Povo**. Paraná, p. 2, 7 ago. 2010.

IASP, Cadernos do. Compreendendo o Adolescente. Paraná: Imprensa Oficial do Paraná, 2006.

IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobra a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento na saúde da criança**. In Cuidado e vulnerabilidade/ coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009.

LEI n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

MALHEIRO, João. Educar no amor: um desafio. **Jornal Gazeta do Povo**, Paraná, p. 2, 5 dez. 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

NASCIMENTO, Osvaldo Vieira do. **Educação profissional e tecnologia: princípios e filosofia**. Curitiba: J.M. Livraria, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

Paraná, Cartilha Comunitária de Segurança: Projeto povo, 2005.

PIAGET, Jean. O raciocínio na criança. Trad. Valerie R. Chaves. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1967.

ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar**. Anais da VIII Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR/ Centro Acadêmico Hugo Simas e PET/direito – UFPR (organizadores) – n°. 01 (2006). Curitiba: Mulgraphic.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 70. ed. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 392.

WARD, Ted. **Os valores começam no lar**. Trad. Darci e Nancy Gonçalves Dusilek. Rio de Janeiro: JUERP, 1981.